

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

THE APPLICATION OF THE INSTITUTE OF SHARED CUSTODY TO NON-HUMAN ANIMALS

Marcel Carlos Lopes Felix 1
Isabelle Lopes Nápolis 2
Bruna Silveira Roncato de Aguiar 3
Valfredo de Andrade Aguiar Filho 4

Resumo: Os animais não-humanos passaram a fazer parte das famílias (família multiespécie), o que tem sido reconhecido pela literatura jurídica e jurisprudência pátrias. Assim, surge o seguinte problema da pesquisa: é possível a aplicação do instituto da Guarda Compartilhada aos animais não-humanos? O objetivo geral é analisar se é possível a aplicação deste instituto a eles e os específicos são conhecer as modalidades de família, estudar o instituto do Divórcio e da Guarda e, por fim, analisar o instituto da Guarda Compartilhada, tudo com o intuito de descobrir se é possível a sua aplicação aos animais não-humanos. Adota-se o método e procedimento de revisão bibliográfica e jurisprudencial para analisar as definições, normativas e posicionamentos jurisprudenciais em relação ao assunto. Conclui-se que a resposta ao problema (hipótese) foi confirmada, haja vista que é possível a aplicação do instituto da Guarda Compartilhada aos animais não-humanos.

Palavras-chave: Animais Não-humanos. Família Multiespécie. Guarda Compartilhada.

Abstract: Non-human animals have become a part of families (multispecies family), which has been recognized by literature and jurisprudence. Thus, the following research problem arises: is it possible to apply the Shared Custody institute to non-human animals? The general objective is to analyze if it is possible to apply this institute to them. The specific ones are to know all the family modalities, to study the institute of Divorce and Custody and finally, to analyze the Shared Custody institute, all towards discovering if it is applicability is possible to non-human animals. The method and procedure of literature and jurisprudential review was applied to analyze articles, rules and jurisprudential positions in relation to the subject. It is possible to concluded that the answer to the problem (hypothesis) was confirmed, given that it is the possible application of the Shared Custody institute to non-human animals.

Keywords: Non-human Animals. Multispecies Family. Shared Custody.

-
- 1 Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6966877989251186>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1698-8490>. E-mail: marcel-felix@uol.com.br
 - 2 Graduada em Direito pela UFMT. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8135-5812>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6368007112325925>. E-mail: isalnbg@hotmail.com
 - 3 Doutora em Direito pela PUC/RJ. Mestra em Direito pela UFS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0281788369591591>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3838-7602>. E-mail: bruroncato@gmail.com
 - 4 Doutor em Direito pela UNESA. Mestre em Direito pela UFRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2457648078872747>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0032-9354>. E-mail: valfredoaguiar@gmail.com

Introdução

A família, atualmente, não é mais vista apenas com o sentido de chefia do ser masculino e com o objetivo de perpetuação da espécie do ser humano. Ao longo dos séculos foram surgindo novos arranjos familiares e a Constituição Federal de 1988 tem uma definição aberta de família, não mais se restringindo ao homem e a mulher. Dentre as inúmeras modalidades de família, na atualidade, destaca-se a família multiespécie em que tem-se a participação de, ao menos, um animal não-humano, sendo esta o objeto de estudo nesta pesquisa.

Sob esta ótica da família multiespécie, quando há necessidade da ruptura conjugal, há ocasionalmente a necessidade de definição da Guarda do animal não-humano e assim surgiu o problema de pesquisa: é possível a aplicação do instituto da Guarda Compartilhada de animais não-humanos no sistema brasileiro?

Dessa forma, a hipótese levantada para o questionamento reputa-se que, apesar de não haver legislação específica tratando da Guarda Compartilhada de animais não-humanos, é possível a aplicação deste instituto quando da ruptura do vínculo conjugal em uma família multiespécie.

O objetivo geral é analisar a possibilidade da aplicação do instituto da Guarda Compartilhada aos animais não-humanos, no caso de ruptura do vínculo conjugal. Para alcançar este objetivo, foram estabelecidos 03 (três) objetivos específicos: a) conhecer os novos arranjos familiares, com o intuito de identificar como os animais não-humanos foram inseridos na família multiespécie; b) estudar o instituto da Guarda e suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de conhecer as normativas acerca do assunto; e c) analisar o instituto da Guarda Compartilhada, para entender com a literatura jurídica e a jurisprudência tem aplicado este instituto no caso de animais não-humanos.

A metodologia fundamenta-se na revisão bibliográfica em literaturas jurídicas, dissertações de mestrado e teses de doutorado, revistas científicas, artigos científicos, bem como jurisprudências ligadas ao tema. Os métodos utilizados são o hipotético-dedutivo e a análise jurisprudencial, com o fim de apresentar como a Guarda Compartilhada tem sido aplicada no caso de ruptura de vínculo conjugal que envolva animais não-humanos.

A pesquisa está organizada da seguinte forma: realizar-se-á uma breve retrospectiva histórica acerca da definição de família e suas novas configurações, com destaque para a família multiespécie. De igual forma, serão analisados os marcos históricos e legislativos importantes relativos ao Divórcio, destacando, entre as suas consequências, a Guarda dos(as) filhos(as) menores e/ou dependentes, bem como suas modalidades e apresentando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação deste instituto aos animais não-humanos.

As novas configurações familiares e o surgimento da família multiespécie

Com o passar dos anos, os núcleos familiares sofreram mudanças significativas, dada a evolução do pensamento filosófico e dos comportamentos culturais. De início, pode-se mencionar o modelo da família romana, vista apenas como uma instituição marcada pela autoridade do ser masculino, pai e marido, uma vez que toda a estrutura era voltada para essa figura, deixando de lado qualquer manifestação de afeto e negligenciando-se a presença da mulher (COULANGES, 1961, p. 30). Após a queda do Império Romano, as famílias sofreram forte influência da Igreja Católica, pregando que a união de um casal somente poderia ocorrer pelo matrimônio, sendo repudiado o pensamento de dissolução do vínculo conjugal. Diante disso, a figura feminina possuía como obrigação os afazeres domésticos e a criação dos(as) filhos(as), sem direito a participar da vida política (GONÇALVES, 2017, p. 169). Nesta época, os traços do Direito Romano ainda se faziam presentes, tendo em vista que o homem era o chefe da família. Este modelo de “família tradicional” vigorou no Brasil, de forma mais evidente, até o século XX. Porém, quando “se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelos ‘sagrados laços do matrimônio’ com o dever de gerar filhos(as), até que a morte os separe, mesmo na pobreza, na

doença e na tristeza” (DIAS, 2021, p. 442).

Nota-se que a família era vista apenas como meio de fortalecimento patrimonial e econômico, exclusivamente, do homem, reconhecido como o patriarca. A liberdade dos demais componentes, principalmente da mulher, era deixada em segundo plano. O Código Civil de 1916 não apresentava, expressamente, a definição de família, porém, se podia colher de seus artigos que esta somente era legítima, caso fosse oriunda do Casamento Civil, conforme artigo 229: “criando a família legítima, o casamento legitima os(as) filhos(as) comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Esse modelo patriarcal restara mais do que evidenciado, sendo o homem definido como o responsável pelo provimento da família, conforme o CC/16 em seus artigos “233. O marido é o chefe da sociedade conjugal”, sendo a mulher um mero objeto da relação, devendo esta auxiliar o seu marido e cuidar dos encargos familiares conforme consta no “artigo 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”.

Além disso, haviam diferenças entre os(as) filhos(as) oriundos(as) do Casamento, reconhecidos(as) como legítimos(as), em relação àqueles(as) advindos(as) das relações extraconjugais, que mantinham o status de ilegítimos(as) e/ou filhos(as) concubinos(as), bem como entre os(as) filhos(as) adotivos(as) e os(as) consanguíneos(as). Diante do novo regulamento constitucional, o Código Civil de 1916 mostrou-se arcaico e ultrapassado, não mais representando o pensamento do momento. Atualmente, a igualdade entre os(as) filhos(as) é um dos princípios norteadores do Direito das Famílias (MADALENO, 2018, p. 838).

Com a evolução da sociedade, a definição de família patrimonial e patriarcal tornou-se inaceitável, sendo a entidade familiar compreendida de maneira pluralizada, sem a necessidade de encaixarem-se em um padrão Cultural e/ou religioso, visando a igualdade, equidade e liberdade de todos os seres, sejam humanos ou não-humanos (DIAS, 2021, p. 42-43 e 85). A promulgação da CF/88 mostrou-se como um divisor de águas em relação à formação das famílias, tendo em vista que não impôs qualquer definição rígida e/ou engessada acerca do tema, mas reconhecendo que é a base da sociedade. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 1743-1744), apesar da Carta Magna elencar em seu artigo 226 apenas as famílias anaparentais, informais e matrimoniais, não há empecilhos para a formação de novos núcleos, pois é impossível existir apenas um modelo a ser reconhecido, inclusive utilizando a expressão “Direito de Família” em suas obras.

De acordo com os ensinamentos de Rolf Madaleno colhem-se, ainda, do artigo supracitado, os três principais pilares da definição de família: a pluralidade, independentemente de sua composição e/ou formação; a igualdade entre o tratamento dos(as) filhos(as), sejam eles consanguíneos ou não e, por fim, a garantia de igualdade entre os cônjuges, uma vez que no Código Civil de 1916, o homem era tido como o mantenedor e o chefe da família (MADALENO, 2018, p. 43). Destaque-se que a visão constitucional do Direito das Famílias apresenta princípios próprios, tais como: a função social da família, liberdade da constituição destas, dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, proteção ao idoso/jovem/criança, boa-fé objetiva, mínima intervenção estatal e, por fim, o mais importante para o estudo da presente pesquisa, o da afetividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 82).

A família moderna, constituída por meio da evolução da ciência, dos costumes e ideais sociais, tornou-se mais democrática, em sua maioria, aderindo ao viés igualitário, concernente ao fato de que todos os membros passam a ter deveres e direitos, tendo suas necessidades físicas, psicológicas e afetivas atendidas para que, assim, o bom convívio familiar e a harmonia predominem (DIAS, 2021, p. 440). Observa-se, então, a mudança de paradigma na legislação pátria, principalmente, no Código Civil. No ano de 1916, o dispositivo apresentava uma versão da família heteroparental, patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e como forma de produção e reprodução. Já no Códex de 2002, justamente pela influência da CF/88, tem-se uma nova versão, humanitária, socioafetiva, democrática, pluralizada e igualitária (TARTUCE, 2017, p. 34-35) e por ser um termo mutável e volátil, novas configurações familiares foram surgindo no meio jurídico, aponta alguns arranjos:

Família matrimonial: decorrente do casamento. Família informal: decorrente da união estável. Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores. Família monoparental:

constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com os seus filhos. Família anaparental: segundo o Professor da USP: ‘se baseia no afeto familiar mesmo sem contar com pai e nem mãe’. Família eudemonista: conceito utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista ‘busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros’ (2017, p. 35).

É evidente que não pode haver um rol taxativo e rígido acerca da definição de família. A Carta Magna, em seu artigo 226, prevê da seguinte forma: a família matrimonial é, ainda, a mais “tradicional”, sendo constituída por indivíduos com sexos distintos, de forma solene e formal, por meio do Casamento regulado por lei e com intervenção direta do Estado, onde os cônjuges passam a dispor de direitos e deveres de forma igualitária (TARTUCE, 2017, p. 35). A família monoparental é formada por qualquer um dos(as) genitores(as), com os descendentes, sejam socioafetivos ou naturais. A última previsão da CF/88 é a convencional, oriunda da união estável, que trata-se de união pública informal, oportunidade em que as partes, de forma contínua e prolongada, possuem a intenção de constituir família (DIAS, 2021, p. 449).

Além das previstas na Carta Cidadã, tem-se a família advinda da relação homoafetiva, em que duas pessoas do mesmo sexo mantêm uma relação de afeto, constituindo-se, assim, em um primeiro momento, apenas a união estável, como reconhecido pelo STF (STF. ADI 4277). Posteriormente, o STJ consolidou entendimento, de que pode haver a conversão da união estável em Casamento (STJ. REsp 1183378/RS). De mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, vedou a negativa de acesso ao Casamento de casais homoafetivos (Resolução 175/2013).

Pode-se mencionar, ainda, a família substituta, prevista no artigo 19, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de caso excepcional, onde há, em um primeiro momento, a inserção da criança ou adolescente na família biológica ou extensa, sendo esta conceituada no Art. 25, parágrafo único: “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” Não sendo isso possível, passa-se à família substituta, em que estão os componentes da lista para a adoção. Esses obtêm a Guarda Provisória da criança ou adolescente para que, posteriormente, seja reconhecida a adoção, judicialmente (DIAS, 2021, p. 462).

As famílias eudemonistas são compostas por pessoas que visam a busca individual da felicidade e realização pessoal e/ou profissional, passando por um processo de emancipação de seus componentes. A nova configuração faz com que a proteção do Estado para com a instituição familiar, passe a ser realizada de forma particular, para cada um de seus integrantes, conforme redação do parágrafo 8º do artigo 226 da CF (LÔBO, 2018, p. 138). Destaque-se, ainda, a família anaparental, composta apenas pelos irmãos, tendo em vista a ausência de ambos os(as) genitores(as), também, já reconhecida pelo STJ (STJ. REsp 1217415/RS).

Feitas tais considerações, há que se falar, principalmente, da família multiespécie, objeto de estudo desta pesquisa, formada por seres humanos, que convivem de forma harmônica e respeitável com os animais não-humanos, considerando-os como membros da família. Esta definição se fortalece na sociedade contemporânea, na qual se reconhece que o principal fator determinante da família é o afeto (FARACO, 2008, p. 37) e a própria Carta Magna proporciona, como dito anteriormente, o reconhecimento das famílias de forma ampla e acerca do conceito de família. Ana Carolina Valle e Izabela Ferreira Borges mencionam que:

A partir da extensão do conceito de família erigido no texto constitucional, torna-se possível o enquadramento da família multiespécie, isso porque a própria Constituição Federal, em outro dispositivo, reconhece proteção jurídica aos animais, ao vedar práticas de crueldade (2018, p. 02).

A família multiespécie, demonstra que há um sistema familiar emocional, podendo ser composto por pessoas sem grau de parentesco ou consanguinidade em conjunto com seus animais

não-humanos. Denota-se, que a nova configuração confirma que os laços sanguíneos e genéticos não são mais os únicos fatores determinantes de uma família e sim o afeto e a busca pela felicidade (FARACO, 2008, p. 38). Maria Berenice Dias afirma: “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não de sangue” (2021, p. 75).

Na atualidade, os animais não-humanos passaram a ser reconhecidos também como filhos(as), por muitas famílias, participando de forma efetiva da rotina, sendo que seus limites e seu bem-estar têm sido assegurados de uma maneira concreta e tendo em vista que os hábitos e costumes dos seres humanos passaram por transformações para que as necessidades dos animais não-humanos sejam atendidas, firmando assim, uma relação de apego e afeto, considerando-os como parte da família (OLIVEIRA, 2006, p. 39). Sob esse contexto, Mariana Chaves explica que esse tipo de família é comum, pois alguns casais não podem ou não tem o intuito de gerarem filhos(as) consanguíneos e aduz que

Há casais que se unem e simplesmente não desejam procriar, não desejam possuir descendência humana. Mas ‘adotam’ cachorros, gatos e outros tipos de animais domésticos a quem carinhosamente chamam de ‘filhos’ e tratam como se sua prole fosse. Em seu íntimo, sentem-se exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos (2015, p. 10-11).

Há diferença entre um animal não-humano ser considerado como mera propriedade, ou seja, um bem da família, com aqueles que são vistos como componentes deste núcleo. Os principais requisitos elencados por Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima, no tocante à diferenciação, são: a convivência íntima, a participação nos rituais, a consideração moral, o reconhecimento familiar e o apego (LIMA, 2015). Considerando que o afeto é um dos maiores aspectos das famílias atuais e o principal pilar que sustenta a existência das famílias multiespécie, não há mais que se falar, exclusivamente, em vínculo consanguíneo, de acordo com os ensinamentos de Rolf Madaleno, o qual leciona que

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo, dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles (2018, p. 145).

O Censo do IBGE, realizado no ano de 2013, já demonstrava que, no Brasil, haviam 132,4 milhões de animais não-humanos de estimação, ocupando o 2º lugar do ranking mundial em relação aos gatos, cães, aves ornamentais e canoras. Além disso, estava na 9ª posição, no tocante aos pequenos mamíferos e répteis e na 10ª em relação aos peixes. Já no ano de 2018, de forma complementar ao IBGE, o Instituto Pet Brasil apresentou a estimativa de um aumento de quase 7 (sete) milhões de animais não-humanos de estimação, passando ao total de 139,3 milhões de pets.

Com isso, revela-se incoerente, com a evolução da definição de sociedade, de família e de Cultura que o Direito das Famílias, ainda, trate os animais não-humanos de forma limitada, como se objetos fossem, mesmo que semoventes. Ao fim da sociedade conjugal, a tutela dos animais não-humanos seria decidida em sede de partilha de bens, impedindo que a outra parte mantenha vínculos físicos, emocionais e afetivos com os animais não-humanos (CHAVES, 2015, p. 31). Marianna Chaves repudia este pensamento afirmando que, devido à procura ao Judiciário para a resolução de conflitos envolvendo a Guarda daqueles, não se mostra coerente a resolução destas com fulcro nos Direitos Reais. Aduz que:

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide

mais com o sentimento social pós-moderno. [...] Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um 'filho' (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal (2015, p. 12).

Diante desta nova realidade, alguns Tribunais têm apresentado posicionamento contrário à literatura jurídica tradicional acerca do status jurídico dos animais não-humanos, não mais tratando diretamente da posse e/ou propriedade, mas sim a Guarda daqueles. É o caso da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), oportunidade em que houve a interposição de recurso de apelação contra a decisão da 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier. O TJRJ entendeu que, com o fim da resolução conjugal, deveria ser concedido ao apelante o direito de permanecer com a cadela *Dully* em finais de semanas alternados (TJRJ, Apelação Cível 0019757-79.2013.8.19.0208).

Mesmo que as lides envolvendo os animais não-humanos se façam cada vez mais presentes no Judiciário, há que se falar que parcela da sociedade não reconhece esta modalidade familiar. A título de exemplo, ainda, existem condomínios que vedam a presença e/ou permanência de animais não-humanos em seu interior. Nesse sentido, o STJ já decidiu que a proibição somente ocorre nos casos em que há risco à saúde, à segurança e ao sossego. No mesmo passo, tem-se decisões dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG. Apelação Cível 1.0000.19.009502-6/001) e São Paulo (TJSP. Apelação Cível 0032626-63.2010.8.26.0506).

Dessa forma, considerando os novos aspectos do Direito Civil Constitucional, com destaque para os estudos e obras de Luiz Edson Fachin (2012); Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder (2016), especificamente, em relação à aplicação das normas e princípios relativos ao Direito das Famílias, resta evidente que a definição de família não é tão rígida, uma vez que o instituto passou a ser analisado com enfoque na afetividade e não mais somente nos laços consanguíneos ou de matrimônio. Nesta esteira, os animais não-humanos passaram a ocupar a posição de membros, constituindo assim, as famílias multiespécie. Assim, passar-se-á ao estudo do Divórcio e as suas consequências, com enfoque na Guarda, para que, posteriormente, se analise a Guarda Compartilhada e a sua aplicação ou não aos animais não-humanos.

Da ruptura do vínculo conjugal e a previsão legal da guarda no sistema jurídico brasileiro

Para a compreensão do instituto do Divórcio é necessária a realização de uma breve retrospectiva história, assim como fora feita com a definição de família e suas modalidades no tópico anterior. Observou-se que a ideia preliminar de família sempre manteve uma ligação com o casamento, pois somente assim poderia ser iniciada de forma legítima. Com isso, os pensamentos relativos à dissolução das relações conjugais eram, social e culturalmente, repudiados, tendo em vista que simbolizavam o fim da família (DIAS, 2021, p. 559). Considerando tratar-se de uma sociedade conservadora e com fortes influências da Igreja, tinha-se que o Casamento seria uma instituição sacralizada. Por esse motivo, o CC/1916 mantinha o posicionamento de que esta seria uma união indissolúvel, prevendo apenas a figura do "Desquite". Apesar de ser um rompimento, não colocava fim ao vínculo conjugal, tendo em vista que as partes não poderiam contrair novo matrimônio, mas, apenas, compor novos vínculos familiares, uma vez que a fidelidade não era mais um dever (DIAS, 2021, p. 559).

No tocante às relações extraconjugais, estas não garantiam qualquer direito às partes, tendo em vista que os desquitados somente poderiam constituir novas relações, denominadas de concubinato. Diante dos conflitos, foi necessário que alguns direitos lhes fossem concedidos, tais como a partilha de bens adquiridos durante a convivência da sociedade de fato (DIAS, 2021, p. 559). Com isso, no ano de 1977, com a reforma constitucional, o Senador Nelson Carneiro trouxe inovações, no sentido de que o Casamento não mais seria indissolúvel (EC 9/77). A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) manteve algumas disposições, mas alterando terminologias, a exemplo do

Desquite, que passou a ser denominado de Separação, porém, sem pôr fim ao vínculo matrimonial, somente à sociedade conjugal (DIAS, 2021, p. 560).

Em relação ao Divórcio, para que este pudesse ser deferido, seriam necessários 03 (três) pressupostos: a Separação de fato por mais de 05 (cinco) anos; que este prazo tenha sido implementado antes da reforma da Carta Magna; e haver a comprovação do motivo da Separação, de acordo com os ditames do artigo 40. Com a CF/88, reduziu-se o prazo para 02 (dois) anos e dispensou-se a comprovação de motivo (DIAS, 2021, p. 561). Em 2010, houve alteração significativa no tocante ao Divórcio. Após a promulgação da EC 66/2010, modificando o § 6º do Art. 226 da CF, o instituto passou a ser disciplinado da seguinte forma: “§ 6º o casamento civil pode ser dissolvido pelo Divórcio”. Sob a ótica de facilitar a implementação e concretização dos Divórcios no país, a Emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu a Separação Judicial, bem como a exigência de Separação de Fato para a dissolução do vínculo matrimonial (Divórcio Direto) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 2008).

Considerando que a legislação implementou o Divórcio, que perdura até os dias atuais, mister se faz a apresentação de sua definição, para, posteriormente, aprofundar-se em suas modalidades. Nesse passo, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 2004) tem-se que o Divórcio é medida que coloca fim ao vínculo existente pelo matrimônio e, por consequência, a extinção dos deveres conjugais. Maria Berenice Dias preleciona que o Divórcio pode ser compreendido como uma das causas que gera o encerramento da sociedade conjugal e tem como intuito a dissolução do Casamento. Com isso, o estado civil das partes é alterado de casado(a) para divorciado(a). Explica que, mesmo que o ex-cônjuge faleça, não há nova alteração para viúvo(a), mantendo o mesmo status (DIAS, 2021, p. 562). Além disso, o Divórcio pode ser requerido a qualquer momento, inclusive no mesmo dia em que o Casamento ocorreu e a dissolução pode ocorrer de forma judicial, sendo litigiosa ou não, bem como extrajudicial, a ser registrada em Cartório.

Como dito anteriormente, a EC 66/2010 extinguiu os prazos estabelecidos e, com isso, o Divórcio pode acontecer de maneira direta. Dentre suas modalidades, tem-se o judicial, seja Litigioso ou Consensual. O primeiro se refere aos casos em que as partes não concordam acerca da Separação ou alguma das questões correlatas, como a partilha de bens, porém, não mais se discute acerca de culpa ou motivação da Separação. Em relação aos Alimentos, haverá a análise da necessidade e capacidade de pagamento (GONÇALVES, 2017, p. 270). O Divórcio Judicial Consensual aplica-se às hipóteses em que o casal não deseja ou não atende aos requisitos previstos em lei para a realização da forma Extrajudicial, como por exemplo, a existência de filhos(as) menores e/ou incapazes. Trata-se de um acordo entre as partes, em que ambos possuem o mesmo intuito, colocar fim à relação conjugal, sendo disciplinado pelo artigo 1.574 do Código Civil (GONÇALVES, 2017, p. 270).

Dessa forma, com a desburocratização dos procedimentos, há a possibilidade de realização de Divórcio de forma Extrajudicial, a ser feito por Tabelião, por meio de Escritura Pública. Para tanto, é necessário que haja consenso entre as partes, demonstrando, assim, a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário, bem como não podem haver filhos(as) menores e/ou incapazes, conforme redação do artigo 733 do CPC (DIAS, 2021, p. 579). Com o fim da relação conjugal, além das consequências patrimoniais que são discutidos em sede de partilha de bens, sempre realizada conforme o regime de bens escolhido pelo casal, para aqueles que possuem filhos(as) menores de idade e/ou dependentes, ocorreram mudanças no tocante ao poder familiar e, portanto, na Guarda daqueles. Na cognição de Maria Berenice Dias:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados (2021, p. 306).

Sabe-se que o Poder Familiar não decorre do Casamento e sim do dever dos(as) pais/mães para com os(as) filhos(as). De acordo com o Código Civil de 2002, este instituto pode ser compreendido como a promoção da educação, criação, bem-estar dos(as) filhos(as) menores e/

ou dependentes, bem como a atribuição aos(as) pais/mães de se responsabilizarem pelos atos daqueles, conforme o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Eles entendem que:

[...] o instituto da guarda precisa estar vocacionado a servir à proteção integral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsáveis. A guarda, assim, compreendida a partir da normatividade constitucional, deve cumprir uma importante função de ressaltar a prioridade absoluta do interesse menoril, contribuindo para evitar o abandono e descaso de pais ou responsáveis para com menores e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social (2018, p. 694).

Veja-se que a Guarda ocorre em outras situações que não decorrem exclusivamente da união de duas pessoas, podendo ser conferida ao titular do poder familiar e não sendo estritamente necessário que seja um(a) dos(as) pais/mães biológicos(as) do(a) menor. Nas palavras de Maria Berenice Dias “o encargo é exercido pelos dois, porquanto decorre da paternidade e da filiação, não do casamento ou da união estável. Nesse sentido, a unidade da família não se confunde com a convivência do casal” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 438) e, no tocante à Guarda de animais não-humanos, o STJ já decidiu conferindo a Guarda de animal silvestre que residia com a parte há mais de 15 anos (STJ. REsp 1797175/SP), confirmando que a Guarda e o Poder Familiar não dependem do Casamento.

Com o fim da relação conjugal, não há que se falar em perda do poder familiar, mas sim da Guarda, visando o melhor interesse do(a) menor e/ou dependente. Não há mais discussão acerca do(a) culpado(a) do fim do relacionamento, sendo o foco apenas nos(as) filhos(as), com exceção dos casos em que o comportamento de uma das partes interferir na esfera existencial daqueles. Entre as modalidades de Guarda que podem ser efetivadas nos casos de Divórcio das(os) mães/pais, tem-se a Unilateral ou Exclusiva, a Alternada, a Nidação ou Aninhamento e a Guarda Compartilhada ou Conjunta (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 2030).

No caso da Guarda Unilateral, uma das partes, no caso o(a) ex-cônjuge, possui a Guarda da criança ou adolescente, enquanto o(a) outro(a) tem apenas o direito de visitas regulamentado pelo juízo. Com isso, o(a) filho(a) passa a residir no domicílio de sua(seu) guardião(o). Apesar de ser a forma mais comum de Guarda, a os autores das literaturas jurídicas apresentam críticas em relação a ela, tendo em vista que há a privação da convivência com o(a) outro(a) genitor(a) (GONÇALVES, 2017, p. 367). Há de se mencionar que, para a concessão da Guarda Unilateral, o juízo deve analisar qual dos(as) genitores(as) possui as melhores condições para atender ao melhor interesse do(a) menor, considerando as relações de afeto, de segurança, saúde e educação, conforme disciplina o artigo 1.583, § 2º do CC e o artigo 33 e seguintes do ECA. Com isso, a interpretação voltada para o fato do(a) genitor(a) que possui a melhor condição financeira não é tão relevante nos dizeres de Gonçalves:

A ordem dos fatores a serem observados na atribuição da guarda não deve ser considerada preferencial, tendo todos eles igual importância. Na realidade, deve o juiz levar em conta a melhor solução para o interesse global da criança ou adolescente, não se olvidando de outros fatores igualmente relevantes como dignidade, respeito, lazer, esporte, profissionalização, alimentação, cultura etc (ECA – Lei n. 8.069/90, art. 4º) (2017, p. 367).

O autor descreve, ainda, que o Código Civil, em seu artigo 1.583, prevê que cabe a(o) cônjuge que tem, apenas, o direito de visitas fiscalizar e/ou supervisionar se os interesses do(a) menor

estão sendo atendidos, podendo solicitar informações e/ou prestações de contas a(o) guardiã(o), principalmente nos assuntos voltados à saúde psicológica ou física e à educação. E no tocante à Guarda de animais não-humanos, objeto de estudo desta pesquisa, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que pode haver a Guarda Unilateral daqueles, sendo conferido à outra parte o direito de visitas (STJ. REsp 1713167/SP). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 2031) mencionam que a Guarda Alternada é, frequentemente, confundida com a Compartilhada, pois, apresentam distinções. Neste caso, quando fixada, os(as) genitores(as) permanecem com os(as) menores em períodos exclusivos de Guarda, a serem fixados judicialmente e o(a) outro(a) possui o direito de visitas. Há a alternância entre a exclusividade da Guarda e o período de cada um(a). Os Tribunais, com o intuito de resolverem os conflitos relativos à Guarda de animais não-humanos, têm aplicado este instituto de acordo com o caso concreto. Com isso, a Guarda Alternada de animais não-humanos já é uma realidade para os(as) ex-cônjuges (TJSP. Agravo de Instrumento 2073278-05.2020.8.26.0000).

A Nidação é comum em países europeus e raras são as jurisprudências brasileiras neste sentido. Consiste no fato do(a) menor residir na antiga residência do casal enquanto casados e os(as) pais/mães revezam a companhia. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que “[...] o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os(as) pais/mães em sua companhia, segundo a decisão judicial” (2020, p. 2031).

Feitas tais considerações, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, a literatura jurídica e a jurisprudência não mais preveem o “modelo tradicional” de família, considerando que a Constituição Federal de 1988 inovou no sentido de que as pessoas são livres para comporem os arranjos familiares que desejarem, considerando que a afetividade tornou-se o ponto principal a ser analisado nestes casos. Além disso, a Guarda dos(as) filhos(as) visa sempre o melhor interesse destes. Com este pensamento, a Guarda Compartilhada foi instituída em 2008, pela Lei nº 11.698/2008, para que os(as) menores tenham o direito ao convívio com os(as) pais/mães de forma igualitária, o que será objeto de estudo no tópico a seguir.

O instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico pátrio

Com o surgimento dos novos arranjos familiares, a figura masculina passou a não mais ser vista como a chefe de família, não sendo o homem mais o único detentor de poder tanto em relação à mulher quanto em relação às(aos) filhas(os). A discussão acerca da Guarda destes(as), ao final do vínculo conjugal também foi alterada, tendo em vista que a afetividade e a cooperação entre os(as) pais/mães tornou-se o principal fator a ser analisado. Diante desta inovação de pensamento, passaram a surgir, de forma gradual, nas Varas de Família, a Guarda Compartilhada, considerando a assistência mútua dos(as) genitores(as) que passaram pelo processo do Divórcio e que tinham o intuito de solucionar o conflito acerca da Guarda, com o ideal de promoverem uma vida digna às(aos) menores, atendendo as suas necessidades básicas, não só a saúde, o lazer e a educação, mas, também, o direito ao convívio igualitário com ambos os(as) genitoras (GONÇALVES, 2017, p. 369).

As inovações implementadas pelas Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 foram um marco importante em relação ao instituto da Guarda, no Brasil, pois promoveram a igualdade de direitos e deveres entre o(s)/a(s) pai(s)/mãe(s), deixando de limitar ao(a) genitor(a) não guardião apenas o direito de visitas e de fiscalização da manutenção dos direitos dos(as) filhos(as). A Lei n. 11.698/2008, alterou alguns dispositivos do CC e apresenta a definição de Guarda Compartilhada no artigo 1.583, caput: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos(as) pai(s) e da(s) mãe(s) que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos(as) comuns”. Nas palavras de Paulo Lôbo, a Guarda Compartilhada é benéfica para que haja o convívio saudável e harmônico entre pais/mães e filhos(as) afirma que:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência

e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Consequentemente, tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais-de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas (2018, p. 137).

O requerimento da Guarda Compartilhada pode ser feito por ambos(as) os(as) pais/mães, quando estejam de comum acordo, ou nos casos de Divórcio Litigioso, por apenas um(a) deles(as). Fora conferido ao Magistrado o poder de conceder a Guarda Compartilhada, a qualquer tempo, sem requerimento das partes, desde que constate a existência das condições essenciais para o atendimento das necessidades básicas do(a) menor (LÔBO, 2018, p. 138). Nos casos em que ambos os(as) pais/mães manifestem-se pela Guarda Unilateral, não pode haver a determinação, de ofício, da Guarda Compartilhada (DIAS, 2021, p. 388). Quando deferida, há a definição da residência de um(a) dos(as) pai(s)/mãe(s), onde o(a) menor permanecerá, visando garantir a este a referência de um lar, mesmo que visite o(a) outro(a) ou resida de forma alternada. Esta modalidade incentiva o diálogo entre as partes, ainda, que os(as) genitores(as) tenham constituído nova família. Para tanto, o recomendado é a manutenção das tarefas exercidas por cada um(a) antes da Separação, participando de forma conjunta das atividades dos(as) filhos(as) (LÔBO, 2018, p. 201).

Nas situações em que não há acordo entre os(as) pais/mães, acerca da divisão das tarefas e responsabilidades, cabe ao juízo decidir, pautado nas conclusões da equipe multidisciplinar. Os períodos de permanência não necessitam ser exatamente iguais, devendo haver flexibilidade entre as circunstâncias e imprevistos do cotidiano, não havendo impedimento entre pais/mães que residem em cidades ou países diversos, tendo em vista o uso da tecnologia (LÔBO, 2018, p. 200-201). No tocante à obrigação alimentar, mesmo nos casos de compartilhamento de Guarda, esta se faz necessária, uma vez que nem sempre os(as) genitores(as) possuem as mesmas condições financeiras e, considerando que as despesas devem ser divididas, há a possibilidade de se exigir judicialmente (TJRS, AC 70056741390).

A Guarda Compartilhada, diferente da Guarda Alternada, é a que melhor atende aos princípios constitucionais do melhor interesse da criança, da solidariedade e do convívio familiar. Além disso, promove o respeito ao instituto da família, gerando a reflexão de que esta apenas se transforma e não se dissolve totalmente, diminuindo os casos de disputas judiciais passionais (LÔBO, 2018, p. 202). É a modalidade preferível, mas, não há empecilhos quanto à substituição nos casos em que mostrar-se menos benéfica o(a) menor. Os casos em que há conflitos entre os(as) genitores(as), a Guarda Compartilhada não se mostra a mais adequada (TJSC. Agravo de Instrumento n. 4002260-46.2017.8.24.0000), colocando em risco a integridade dos(as) filhos(as). Rolf Madaleno (2018, p. 447) apresenta requisitos que devem ser atendidos: “a) o melhor interesse dos(as) filhos(as); b) a paternidade e maternidade responsáveis; e c) a isonomia dos(as) pais/mães, que devem ficar em pé de igualdade para a determinação dos direitos e de suas responsabilidades parentais”.

Nota-se que, para que ocorra a efetividade da norma jurídica, é necessário que esta produza os efeitos necessários e esperados. Com isso, mister se faz que os Magistrados analisem os casos de forma individualizada, visando alcançar os objetivos estipulados no momento da criação da legislação, principalmente, o melhor interesse da criança, não podendo-se aplicar à todas as situações (MADALENO, 2018, p. 447). Antes do estudo aprofundar-se na jurisprudência, o que será feito no terceiro capítulo, importante mencionar que a Guarda Compartilhada de animais não-humanos já é uma realidade nos Tribunais brasileiros. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dispõe em seu Enunciado 11: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Maria Berenice Dias, explica que, em alguns casos, o(a) cônjuge que não é o(a) tutor(a) do animal não-humano pode possuir maior afetividade com ele, sendo mister que a Guarda Compartilhada seja estabelecida:

A guarda é um instituto que trata da posse de fato de pessoas incapazes. Mas, em face da semelhança com o conflito sobre

a convivência com os filhos, possível a aplicação analógica dos mesmos dispositivos legais (CC 1.583 a 1.590). Na disputa pela guarda, a simples demonstração da propriedade do animal não é suficiente para a concessão de sua guarda, pois, muitas vezes, a relação afetiva estabelecida entre o não proprietário e o animal é mais forte e saudável. Os envolvidos, portanto, devem demonstrar quem possui melhores condições para a criação do animal (2021, p. 415).

Assim, da mesma forma que para os(as) filhos(as) biológicos(as) é estabelecido o dever de pagamento de pensão alimentícia, para o animais não-humanos há a possibilidade desta fixação, tendo em vista que as condições mínimas existenciais e asseguradoras de seu bem-estar, tais como visitas ao veterinário, banho, tosa e vacinas, devem ser garantidas, considerando-se que são seres sencientes e titulares de dignidade (DIAS, 2021, p. 416). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu a Guarda Compartilhada de um animal não-humano, sendo estabelecido que este permaneceria com cada parte pelo período de 15 (quinze) dias, mesmo que em cidades diferentes, uma vez que uma parte residia em São Paulo e a outra em Aracajú. Restou comprovado que o animal não-humano tinha suas necessidades e interesses atendidos por ambas as partes, não havendo empecilhos para a fixação daquela modalidade (TJSP. Agravo de Instrumento 2131505-51.2021.8.26.0000).

Em outra oportunidade, o TJSP decidiu pela fixação da Guarda Compartilhada de dois gatos, estabelecendo que permaneceriam com uma das partes durante os dias úteis e aos finais de semana com outra. A fundamentação utilizada pelo Desembargador é de que a afetividade e o vínculo existente entre as partes e os animais não-humanos devem ser preservados, mesmo ao final da relação conjugal (TJSP. AC: SP 10100046-61.2018.8.26.0003). Como dito anteriormente, mesmo não havendo regulamentação legal acerca da Guarda de animais não-humanos, seja Compartilhada ou não, as decisões devem ser pautadas no melhor interesse daqueles, como nos casos envolvendo os seres humanos, visando o bem-estar e a atenção às suas necessidades básicas, devendo o Magistrado analisar qual das partes possui as melhores condições para permanecer com a tutela do animal não-humano (DIAS, 2021, p. 415). Nos casos em que ambos encontram-se em situações semelhantes, a Guarda Compartilhada é preferível.

Considerações Finais

Conforme exposto, a definição de família passou por várias mudanças ao longo dos anos, deixando de ser um conceito engessado, no qual o agrupamento familiar só poderia ser formado a partir de laços consanguíneos. Com isso, a afetividade tornou-se o principal pilar constituinte dos núcleos familiares, fazendo com que várias modalidades surgissem, sendo que neste artigo o enfoque foi a família multiespécie. Após esta apresentação, tratou-se acerca da ruptura do vínculo conjugal, apontando os marcos históricos e normativos relevantes que regulam o Divórcio, seja judicial (litigioso ou consensual) ou administrativo e com isso, passou-se ao estudo do instituto da Guarda dos(as) filhos(as) menores e/ou dependentes e suas modalidades, Unilateral, Alternada e Aninhamento.

Posteriormente, tratou-se do estudo da Guarda Compartilhada, demonstrando quais os requisitos essenciais que devem ser analisados pelo juízo para a sua concessão, apontando que os Tribunais, apesar de inexistir normativa voltada para os animais não-humanos, têm aplicado este instituto; porém, sem atentarem-se às necessidades daqueles. Diante do exposto, pode-se observar que o problema foi devidamente respondido, pois, tem-se que pode ser aplicado o instituto da Guarda Compartilhada aos animais não-humanos, sendo este o entendimento de grande parte da literatura jurídica e da jurisprudência pátria. Observa-se que a metodologia escolhida se mostrou suficiente para responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos geral e específicos, pois a intenção foi demonstrar que é possível a aplicação do instituto da Guarda Compartilhada aos animais não-humanos, mesmo não havendo previsão expressa neste sentido.

Ante o exposto, conclui-se, com base nesta pesquisa e em vasta literatura jurídica e

jurisprudência, que os animais não-humanos fazem parte da definição de família, *in casu*, da família multiespécie e, portanto, a eles pode ser aplicado o instituto da Guarda Compartilhada. O que já tem sido referendado por grande parte da literatura jurídica e jurisprudência pátrias, ainda que isto não esteja previsto de forma expressa na lei de Guarda Compartilhada.

Acredita-se que o estudo é de relevância para a comunidade jurídica, considerando que deve haver um tratamento específico para os animais não-humanos no caso de ruptura de vínculo conjugal, o que poderá auxiliar na solução das lides envolvendo-os e atendendo às suas necessidades. No que diz respeito à contribuição para a sociedade, espera-se que possa propiciar a reflexão em relação à necessidade de tratamento diferenciado no caso de disputa de guarda de animais não-humanos, pois estes, também, são possuidores de direitos.

Referências

BRASIL **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.698/2008**, promulgada em 13 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp 1183378/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça - STJ. **REsp 1217415/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001844760&dt_publicacao=28/06/2012. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp 1713167/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **REsp 1797175/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADI 4277**, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS** – Debate Virtual, Salvador, n. 187, jul. 2015. p. 10-11. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução 175/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 25 nov. 2021.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie**. Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11 do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05 dez. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **População de animais de estimação no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-deanimais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>. Acesso em: 11 nov. 2021.

INSTITUTO PET BRASIL – **Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil**. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. In: **V Reunião Equatorial de Antropologia / XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste**, Maceió, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9735211-Consideracoes-sobre-a-familia-multiespecie.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. Texto revisto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, n. 24, jun.-jul., 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **Apelação Cível 1.0000.19.009502-6/001**, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 10/05/2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.009502-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 26 nov. 2021.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006, p. 39 Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp008915.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ. **Apelação Cível 0019757-79.2013.8.19.0208** Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 27 de janeiro de 2015. DJU de 04 de fevereiro de 2015. Área do Direito: Família e Sucessões. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.15.1>. Acesso em: 03 dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, **AC 70056741390**, 7.ª C. Cív. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 23/10/2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_htm.l.php. Acesso em: 04 dez. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC. **Agravo de Instrumento n. 4002260-46.2017.8.24.0000**. Relator: Desembargador Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil. 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultadoancora>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Apelação Cível 0032626-63.2010.8.26.0506**; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2014; Data de Registro: 07/08/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7747823&cdForo=0>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **AC: SP 10100046-61.2018.8.26.0003**, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 24/04/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13502605&cdForo=0>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Agravo de Instrumento 2073278-05.2020.8.26.0000**; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13606934&cdForo=0>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. **Agravo de Instrumento 2131505-51.2021.8.26.0000**; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14786732&cdForo=0>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do. BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**. v. 2, n. 2, 2018. p. 02. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/articulo/view/22>. Acesso em: 31 nov. 2021.

Recebido em 12 de julho de 2022.
Aceito em 20 de setembro de 2022.